

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 11.239, DE 2018

Apensados: PL nº 8.304/2017, PL nº 8.500/2017, PL nº 8.511/2017, PL nº 10.098/2018, PL nº 10.137/2018, PL nº 10.573/2018, PL nº 10.822/2018, PL nº 11.208/2018, PL nº 279/2019, PL nº 1.037/2019, PL nº 3.775/2019, PL nº 479/2020, PL nº 4.518/2020 e PL nº 5.459/2020

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a proteção da trabalhadora gestante ou lactante em face do labor insalubre.

Autor: SENADO FEDERAL - ATAÍDES DE OLIVEIRA

Relator: Deputado ROGÉRIO CORREIA

I - RELATÓRIO

O Senado Federal envia à Casa o PL nº 11.239/2018, do Senado Federal, de autoria do Senador Ataídes de Oliveira, com o objetivo de dispor sobre a proteção da trabalhadora gestante ou lactante em face do labor insalubre.

A proposta da nova redação ao art. 394 da CLT, determina que a empregada gestante ou lactante exercerá atividades salubres e ficará afastada, enquanto durar a gestação ou a lactação, de quaisquer atividades insalubres, salvo mediante apresentação voluntária de laudo médico caso de caso insalubridade de grau médio ou mínimo.

A proposta prevê também que o adicional de insalubridade eventualmente devido à empregada afastada será pago pelo empregador. Fica determinado que na impossibilidade de a empregada prestar serviços, mesmo



em condições salubres, a gravidez será considerada de risco e ensejará a percepção do salário-maternidade.

Apensados estão os Projetos de Lei:

1) PL nº 8.304/2017, do Deputado André Figueiredo, que dá a seguinte redação ao art. 394-A da CLT: “a empregada gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação e a lactação, de quaisquer atividades, operações ou locais insalubres, devendo exercer suas atividades em local salubre”.

2) PL nº 8.500/2017, do Deputado Marco Maia, que dá a seguinte redação ao caput do art. 394-A da CLT: “a empregada gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação e a lactação, de quaisquer atividades, operações ou locais insalubres, devendo exercer suas atividades em local salubre;

3) PL nº 8.511/2017, da Deputada Benedita da Silva, que dá a seguinte redação ao art. 394-A da CLT: “a empregada gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação e a lactação, de quaisquer atividades, operações ou locais insalubres, devendo exercer suas atividades em local salubre, sem prejuízo da percepção do respectivo adicional de insalubridade”;

4) PL nº 10.098/2018, do Deputado Aliel Machado(PSB/PR), que altera o art. 394-A da CLT para: excluir o pagamento do adicional de insalubridade à empregada gestante afastada da atividade insalubre; permitir o exercício de atividades insalubres em grau médio ou mínimo pela gestante, quando ela, voluntariamente, apresentar atestado de saúde que o autorize; e dispor que a lactante será afastada de atividades insalubres em qualquer grau quando apresentar atestado de saúde que recomende o afastamento durante a lactação.

Além disso, altera o art. 403 da CLT, tratando de matéria relacionada ao trabalho de menores de 16 anos, e propõe a reinclusão na CLT do art. 452-G, dispositivo que havia sido incluído por Medida Provisória não convertida em lei e estabelecia que, até 31 de dezembro de 2020, o empregado com contrato por prazo indeterminado demitido não poderia prestar



serviços para o mesmo empregador por meio de contrato intermitente pelo prazo de 18 meses”;

5) PL ° 10.137/2018, da Deputada Maria do Rosário(PT/RS), que “dá nova redação ao Art. 394-A, acrescenta o §4º do Art. 394-A,dá nova redação ao caput do Art. 396, dá nova redação ao §1º do Art. 396 e ao§2ª do Art. 396, todos do Decreto Lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943 que aprova a Consolidação das Leis Trabalhistas, para dispor sobre o afastamento de empregada gestante e lactante de atividade insalubre, bem como para dispor sobre o afastamento de empregada lactante, aumentando o período de amamentação do filho até um ano de idade deste, bem como garantir que os períodos de descanso de amamentação dependam de orientação de médico pediatra”

6) PL nº 10.573/2018, do Deputado Patrus Ananias, que dá a seguinte redação ao art. 394-A da CLT: “a empregada gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação e a lactação, de quaisquer atividades, operações ou locais insalubres, devendo exercer suas atividades em local salubre”;

7) PL nº 10.822/2018, do Deputado Nelson Pellegrino, que “altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), para dispor sobre a obrigatoriedade de conceder às trabalhadoras, entre o fim do horário normal e o início do período de cumprimento de horas extras, um descanso de, no mínimo, 15 (quinze) minutos, e de afastar as gestantes e as lactantes das atividades insalubres”;

8) Lei nº 11.208/2018, do Deputado Ronaldo Nogueira que altera o artigo 394-A da CLT, de modo a: excluir o pagamento do adicional de insalubridade à gestante ou à lactante afastadas das atividades insalubres; dispor que o trabalho da gestante em atividades insalubres em grau médio ou mínimo somente será permitido quando ela, voluntariamente, apresentar atestado de saúde emitido por médico de sua confiança que o autorize; dispor que a empregada lactante será afastada de atividades insalubres em qualquer grau quando apresentar atestado de saúde emitido por médico de sua confiança que recomende o afastamento”;



9)PL nº 1.037/2019, do Deputado Paulo Teixeira, que revoga os §§ 2º e 3º do art. 394-A da CLT e dá a seguinte redação a seu caput: “sem prejuízo de sua remuneração, incluído o valor do adicional de insalubridade, a empregada gestante ou lactante deverá ser afastada de atividades, operações ou locais insalubres”;

10) PL nº 279/2019, do Deputado Rubens Otoni, que dá a seguinte redação ao caput do art. 394-A da CLT: “a empregada gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação e a lactação, de quaisquer atividades, operações ou locais insalubres, devendo exercer suas atividades em local salubre”.

11) PL nº 3.775/2019, do Deputado Júnior Bozzella, que dá a seguinte redação ao caput do art. 394-A da CLT: “a trabalhadora gestante e a lactante será transferida para exercer seu trabalho em locais salubres, ou será afastada automaticamente durante todo o período de gravidez e a lactante durante os seis primeiros meses de lactação de quaisquer atividades, operações ou locais insalubres, em qualquer grau de insalubridade, sem a necessidade de apresentar atestado médico”; além disso, exclui o pagamento do adicional de insalubridade à trabalhadora gestante ou lactante afastada da atividade insalubre;

12) PL nº 479/2020, do Deputado Rubens Bueno(CIDADANIA/PR), que altera o art. 396 da CLT, a fim de ampliar o direito da mulher a descansos especiais para amamentar seu filho até que este complete um ano de idade;

13)PL 4518/2020, de Deputado Bengtson, que “Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943”. Nesse sentido altera o art. 396 para garantir o direito da mãe a dois descansos especiais de meia hora cada para amamentação de filho até que esse complete doze meses de idade. Esse período pode ser dilatado à critério da autoridade competente.

Além disso, acrescenta o art. 396-A na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), para dispor que a empregada que estiver amamentando



possa optar pelo trabalho remoto, quando possível, por até 6 (seis) meses após o término da licença-maternidade.

14) PL nº 5.459/2020, do Deputado Cleber Verde, que acrescenta §3º ao art. 396 da CLT, dispondo que a lactante tem direito a troca de turno para cuidar do filho e o descumprimento do disposto neste parágrafo sujeita o infrator ao pagamento de indenização.

O primeiro, o segundo, o terceiro, o sexto, o sétimo e o décimo apensados pretendem afastar a mulher de quaisquer das atividades insalubres também em razão da gestação e lactação, nada dispondo sobre o pagamento adicional de insalubridade ou de eventual responsabilidade desse pagamento pelo empregador ou pela Seguridade Social.

O quarto apensado pretende que a empregada, em razão da gestação, seja afastada de quaisquer atividades insalubres, sem recebimento do adicional correspondente, salvo opção pessoal, em caso de grau leve ou médio, mediante atestado médico. Prevê também o afastamento de todas as atividades insalubres em caso de lactação, mediante atestado médico.

O quinto apensado pretende o afastamento da empregada gestante de atividades insalubres sem o pagamento de adicional de insalubridade.

O sétimo apensado dispõe também sobre a concessão de um intervalo com período de quinze minutos no mínimo, antes do início do período extraordinário do trabalho, para a gestante e para a lactante.

O oitavo apensado prevê que o trabalho da gestante em caso de insalubridade em grau médio ou mínimo será permitido por opção, mediante atestado médico. Durante a lactação, dá-se o contrário, ou seja, o afastamento se impõe quando houver atestado médico nesse sentido.

Em ambos os casos, afasta-se o pagamento de adicional de insalubridade. Na impossibilidade de prestação de serviços da gestante ou lactante no estabelecimento, considera-se o caso como similar a gravidez de risco e remete-se ao pagamento do benefício previdenciário correspondente.



O nono apensado prevê os afastamentos da lactante e da gestante, em qualquer caso de insalubridade e garante a manutenção do adicional de insalubridade. As despesas decorrentes da medida, a falta de previsão de compensação tributária, fica a cargo do empregador.

O décimo-primeiro apensado prevê que, em caso de insalubridade, a gestante e a lactante, nesse último caso por seis meses, serão afastadas do ambiente e o adicional de insalubridade correspondente deixará de ser pago. Caso o afastamento não seja possível, prevê-se o pagamento do adicional de insalubridade.

O décimo-segundo e o décimo-terceiro apensados estabelecem descansos intrajornadas de trinta minutos para amamentação e a possibilidade de trabalho remoto por até seis meses após o término da licença maternidade.

O décimo-quarto apensando prevê o direito da troca de turno de serviço para cuidar do filho durante a amamentação.

No prazo regimental não foram apresentadas Emendas nesta Comissão.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme ressaltou o Deputado Fábio Trad, em Parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, a Lei nº 13.287, de 11 de maio de 2016, havia acrescentado o art. 394-A à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), determinando que a empregada gestante ou lactante deveria ser afastada, durante a gestação e a lactação, de quaisquer atividades, operações ou locais insalubres. Essa providência, já acomodava parcialmente o mérito de que tratam o Projeto principal e quase todos os apensados.

Restou, porém, pendente a exigência de atestado médico para que tal direito se cumprisse. Em 2019, o Supremo Tribunal Federal (STF) julgou procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5.938 que declarou a inconstitucionalidade da expressão “quando apresentar atestado de



saúde, emitido por médico de confiança da mulher, que recomende o afastamento”, contida nos incisos II e III do art. 394-A da CLT, inseridos pelo art. 1º da Lei nº 13.467, de 2017.

Com isso, a redação em vigor do dispositivo celetista passou a produzir os efeitos já pretendidos pela maior parte das propostas em análise, restando a oportunidade de escoimar a CLT das disposições inconstitucionais e reorganizar o texto do artigo para dar-lhe a melhor técnica legislativa. Isso foi feito pelo nobre Relator antecedente.

O relatório do Dep. Fábio Trad também acolheu a sugestão dos Projetos de Lei nº 10.137/2018, nº 4.518/2020 e nº 479/2020, que ampliam o período em que a mulher tem direito a intervalos especiais para amamentar o filho para um ano. De fato, a redação em vigor estabelece o período de seis meses. Embora seja esse o período mínimo previsto pela Organização Mundial de Saúde (OMS), esse mesmo órgão recomenda que as instituições dos respectivos países adotem medidas para estender esse prazo mínimo, em razão dos comprovados benefícios que o prolongamento da amamentação tem na saúde física e mental das populações.

Assim, acolhemos também o mérito dessas propostas.

Em razão o exposto, somos pela aprovação dos Projetos de Lei nº 8.304/2017, nº 8.500/2017, nº 8.511/2017, nº 10.098/2018, nº 10.137/2018, nº 10.573/2018, nº 10.822/2018, nº 11.208/2018, nº 11.239/2018, nº 1.037/2019, nº 279/2019, nº 3.775/2019, nº 4.518/2020, nº 479/2020 e nº 5.459/2020, na forma do Substitutivo da Comissão da Defesa da Mulher.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado ROGÉRIO CORREIA
Relator

2021-9377



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rogério Correia
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218544514300>

